



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



COMISSÃO DE SEGURANÇA
SUBSTITUTIVO Nº 04, DE 2019 -
(Do Sr. Relator)

CSej

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha Nº	14
PL Nº	129 / 2019
Rubrica	
Matrícula	12.293

Ao PROJETO DE LEI Nº 129, de 2019,
que dispõe sobre as diretrizes para a
Política Distrital de Enfrentamento à
Disseminação de informações falsas ou
prejudicialmente incompletas
(FAKENEWS) divulgadas e
compartilhadas na rede mundial de
computadores e telefonia móvel de
pessoas físicas ou jurídicas.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 129, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019
(Do Deputado Delmasso)

Dispõe sobre políticas públicas voltadas
ao enfrentamento à propagação de
notícias falsas divulgadas e
compartilhadas na Internet por meio
das redes sociais e de aplicativos de
troca de mensagens.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à propagação de notícias falsas divulgadas e compartilhadas na Internet, nas redes sociais e em aplicativos de troca de mensagens.

Art. 2º As políticas públicas a que se refere esta Lei obedece às seguintes diretrizes:

I – criação de canal de comunicação direta com órgãos responsáveis pela investigação de denúncias de notícias falsas;

II – criação e divulgação de rotinas práticas de verificação da veracidade de informações duvidosas que circulam na Internet, nas redes sociais e em aplicativos de troca de mensagens;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Segurança



III – implementação de campanhas para divulgação de conteúdo voltado ao combate a notícias falsas veiculadas na Internet, nas redes sociais e em aplicativos de troca de mensagens;

IV – realização de palestras e seminários sobre notícias falsas nas escolas públicas e particulares e nos órgãos e entidades da Administração Pública;

V – realização de convênios com empresas públicas e privadas que combatem notícias falsas;

VI – divulgação de agências especializadas em checar veracidade de notícias suspeitas e de boatos;

VII – criação de um conselho consultivo permanente de combate à disseminação de notícias falsas.

§1º A participação no conselho consultivo permanente não é remunerada.

§2º Se for verificado indício de infração penal, o órgão responsável pela investigação deve encaminhar a documentação ao Ministério Público.

Art. 3º Às redes e mídias sociais poderá ser solicitado relatório no qual se detalharão as postagens com notícias falsas excluídas.

Art. 4º A regulamentação do disposto nesta Lei fica a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 15
PL Nº 129/2019
Rubrica
Matricula 12.293